

LUCAS ALMEIDA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO
LOUREIRO, RELATOR DA ADI Nº 0803894-22.2020.8.02.0000.**

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS – AMPAL, já devidamente qualificada nestes autos, por intermédio de seus advogados que subscrevem esta petição, vem, à presença de Vossa Excelência, informar o recentíssimo deferimento de medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5050609.75.2020.8.09.0000, do Estado de Goiás.

Na referida ADI, que discute a (in)constitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, pontos com grandes semelhanças com os debatidos nestes autos foram abordados pelo Órgão Especial do TJ/GO, em especial a questão da necessidade de atenção ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do regime.

Vejamos trecho da decisão, proferida à unanimidade (inteiro teor anexo):

A exposição de motivos que acompanhou o projeto que resultou na Emenda à Constituição Estadual nº 65/2019 **fez alusão genérica a resultados deficitários dos sistemas previdenciários do Brasil e aos crescentes aportes do Tesouro Estadual, sem minudenciar, matematicamente, as peculiaridades do regime goiano.** Mesmo diante da inegável necessidade de se garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário do Estado de Goiás, **o constituinte derivado decorrente, aparentemente, não se atentou ao princípio do equilíbrio financeiro e**

LUCAS ALMEIDA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

atuarial do regime (artigo 97, caput, Constituição do Estado de Goiás).

Por outro lado, o segundo argumento de inconstitucionalidade não soa verossímil, pois o Estado possui competência concorrente para legislar, por meio de emenda constitucional, sobre o regime de previdência próprio de seus servidores públicos (artigo 40, Constituição Federal). A adoção de alguns dos critérios definidos pelo Congresso Nacional em relação ao regime próprio dos servidores públicos federais e limites do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de per si, não infringe a autonomia federativa (artigo 4º, III, Constituição do Estado de Goiás), embora, como já salientado, seja discutível do ponto de vista do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

O perigo de demora (periculum in mora) é objetivamente visto nas razões iniciais, ilustrado pelos prejuízos repercutidos sobre o patrimônio financeiro dos servidores públicos estaduais.

Com efeito, mais uma vez, demonstra-se a pertinência do pleito requerido na inicial, sendo necessária a concessão da medida cautelar requerida, para suspender os efeitos da LC estadual nº 52/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 11 de junho de 2020.

LUCAS ALMEIDA

OAB/AL 12.623
OAB/DF 64.085

ANDERSON BARBOSA

OAB/AL 13.749